AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 51/2021

OBJETO: INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA – Proposta para aprovação da celebração de Termo de Credenciamento para a aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas - TAC e/ou Responsável Técnico - RT em curso específico estabelecida na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.410806/2019-68

PROPOSIÇÃO PRG: Favorável conforme **Parecer Nº 00316/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para aprovação da celebração de Termo de Credenciamento para a aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas - TAC e/ou Responsável Técnico - RT em curso específico estabelecida na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, em face do pedido formulado pela INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.

2. DOS FATOS

2.1. Versa este processo sobre proposta de Credenciamento de Entidades Responsáveis pela Aplicação da Prova Eletrônica de Conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de transportador autônomo de cargas e/ou responsável técnico em curso específico, conforme previsto na Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2.2. A proposta foi objeto da **Análise Nº 14/2019/CIMTC/GERET/SUROC/DIR** (2151273) pela SUROC, que após a devida análise concluiu que a "instituição encontra-se apta ao credenciamento". Ato contínuo foi elaborado a Minuta de Deliberação CIMTC e Relatório a Diretoria 49 (3767444 e 3767484).

2.3. Por sua vez a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se por meio do Parecer Nº 00316/2020/PF-ANTT/PGF-AGU 3856944) favoravelmente a proposta de credenciamento, ressalvando apenas a necessidade de atualização de alguns documentos e certidões que se encontram vencidos.

2.4. Visando o atendimento ao contido no Parecer da PF/ANTT, a SUROC manifestou-se por meio **Minuta de Relatório à Diretoria 34** (6676050), atestando que em cumprimento às recomendações da PRG, a documentação vencida foi substituída por documentação válida, conforme demonstrado no **Check List** (6664383), "*não havendo portanto, qualquer óbice em relação à aprovação do credenciamento solicitado*". Acostou ainda aos autos nova Minuta de Deliberação CIMTC (6675813).

2.5. Esse é o breve relato.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme bem detalhado nos autos, em 12/11/2019, a Empresa INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, CNPJ 304.229.58/0001-31, situada na Rua APIUNA, Bairro Cristo Rei, Chapecó - SC, representada por CARLOS HENRIQUE SILVESTRI solicitou o referido credenciamento, conforme consta no processo nº 50500.410806/2019-68 às fls. Nº 01.

3.2. O art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que *regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências*, dispõe que, um dos requisitos para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC é possuir, pelo menos, três anos de experiência na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. A regra é válida para Transportador Autônomo de Cargas – TAC e para Responsável Técnico - RT de Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC ou Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC.

3.3. O art. 16 da aludida Resolução assevera que o curso específico seguirá conteúdo programático a ser definido pela ANTT e que o aluno será considerado aprovado, se obtiver aproveitamento mínimo de sessenta por cento da nota máxima em prova de conhecimento. Além disso, o § 2º do mencionado artigo dispõe que será considerado aprovado o aluno que alcançar o aproveitamento mínimo de sessenta por cento em exame constituído por prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT:

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa a ser publicada pela ANTT.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver aproveitamento superior a sessenta por cento da nota máxima em prova de conhecimento.

§ 2º Considerar-se-á equivalente à aprovação em curso específico, a aprovação em exame constituído de prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT, sobre o conteúdo programático definido, devendo obter, no mínimo, sessenta por cento de aproveitamento na prova.

3.4. Posteriormente, por meio do processo nº 50500.153901/2016-14, foi aprovada a abertura de Chamamento Público nº 2/2018, publicada no DOU em 14/03/2018, para selecionar e credenciar entidades (pessoas jurídicas) interessadas em aplicar a prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico, com base em conteúdo programático previamente divulgado pela ANTT, cumprindo a Resolução ANTT 4.799/15.

3.5. O edital publicado estabeleceu as condições gerais para o cadastramento das entidades e emissão do respectivo termo de credenciamento, e os documentos necessários ao credenciamento foram disponibilizados no site da ANTT, no link: http://www.antt.gov.br/chamamento_publico/chamamento_publico_n_0022018.html

3.6. Após análise pela SUROC da documentação encaminhada pela empresa, a Unidade Técnica atestou que a mesma cumpriu as exigências previstas no Edital de Chamamento Público, estando apta ao respectivo credenciamento para aplicar a prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico.

3.7. Por sua vez a PF/ANTT manifestou-se favoravelmente ao credenciamento, com ressalvas em relação a validade de documentos e certidões acostadas aos autos, que prontamente foram atualizadas pela requerente (50500.045987/2021-61, 50500.48166/2021-87 e Certidões 6663880 6663940 e 6664156), após o qual a SUROC atestou, por meio do**Check List** (6664383), o cumprimento da recomendação do Parecer Nº 00316/2020/PF-ANTT/PGF-AGU 3856944), e informando não haver óbice ao referido credenciamento.

3.8. Assim sendo, considerando as manifestações técnicas e jurídicas favoráveis, não vejo objeção a deliberação favorável pelo credenciamento da empresa INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, CNPJ 304.229.58/0001-31 para aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico estabelecida na Resolução 4.799/2015.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove o credenciamento da empresa INVOICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, CNPJ 304.229.58/0001-31 para aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico estabelecida na Resolução 4.799/2015, nos termos da minuta de Deliberação DG 6998420.

Brasília, 24 de junho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral em Exercício

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, **Diretor Geral em Exercício**, em 05/07/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6997641** e o código CRC **441CCB47**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br